



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 346/16**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**80ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 16/09/2016**

**PROCESSO Nº 1/4139/2012 AI: 1/2012.11302-3**

**RECORRENTE: ÓTICA MARIZ LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DECORRENTE DE CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E AQUELAS PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.**

*1. A acusação de falta de emissão de documento fiscal decorrente do cruzamento das informações prestadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito e aquelas informadas nas Reduções Z da empresa.*

*2. O fiscal autuante realizou levantamento com base em informações incompatíveis, gerando dúvidas quanto a validade do levantamento realizado. Assim, em razão da insuficiência de elementos comprobatórios suficientes, entendeu-se pela nulidade do feito fiscal*

*3. Auto de infração julgado NULO.*

*4. Recurso Voluntário, conhecido e provido, por maioria de votos.*

*5. Decisão de acordo com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.*

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ÓTICA MARIZ LTDA** deixou de emitir documento fiscal, restando assim relatada a infração:

*“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPEAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL CONSTATADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DAS VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, OMISSÃO NO VALOR DE 201.117,82, NO EXERCÍCIO DE 2007, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR, EM ANEXO.”*

A Recorrente apresentou impugnação administrativa em que alegou, em grau de preliminar, que não foi atendido o princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não foi indicado as mercadorias objeto da autuação. Alegou também que o auto de infração está alcançado pelo instituto da decadência e que o levantamento realizado pela fiscalização é inválido, motivo pelo qual requer a total improcedência do feito fiscal.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa, que entendeu por não acatar os argumentos expostos pela Recorrente.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que repisou os argumentos contidos na impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, de modo que seja mantida a decisão condenatória de 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

O referido processo foi objeto de julgamento da 1ª Câmara de Julgamentos, na 28ª Sessão Ordinária, de 22 de fevereiro de 2016, em que ficou resolvido pelo não acatamento da extinção parcial do feito fiscal com base na decadência do período de janeiro a setembro de 2007, alegada pela Recorrente.

Foi concedido pedido de vista do processo ao Conselheiro Francisco José de Oliveira da Silva, tendo o processo retornado à julgamento na 80ª Sessão Ordinária, de 16 de setembro de 2016.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de emissão documento fiscal verificado por meio de levantamento fiscal realizado através do confronto entre as informações das Reduções Z enviadas pela Recorrente e aquelas apresentadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito.

De acordo com o referido levantamento fiscal, restou demonstrado que a Recorrente omitiu vendas, infração esta detectada em razão da divergência entre os valores informados pela Recorrente nas Reduções Z enviadas e aqueles constantes nos relatórios enviados pelas empresas administradoras de cartão de crédito que indicaram o cometimento da infração nos meses de abril a dezembro de 2007.

Em sua defesa a Recorrente alega que: (i) houve cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, uma vez que não foi informado quais mercadorias foram efetivamente vendidas sem notas fiscais; (ii) houve decadência do direito do fisco de efetuar o lançamento do ICMS do período de janeiro a setembro de 2007, (iii) o arbitramento realizado pela fiscalização é inválido, e (iv) não realizou vendas sem emissão de documento fiscal, motivo pelo qual resta improcedente a presente demanda.

Ressalte-se que a extinção parcial do feito fiscal com base na decadência do período de janeiro a setembro de 2007 já foi apreciada na 28ª Sessão Ordinária, de 22 de fevereiro de 2016, a qual não foi acatada.

Após análise da documentação acostada ao auto de infração, verificou-se inconsistências nas informações utilizadas pela fiscalização na elaboração do levantamento.

A fiscalização não utilizou informações confiáveis para elaboração do seu levantamento, utilizando método que não reflete a verdade material no caso concreto. Por exemplo, logo no mês de janeiro comparou os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito com os valores das reduções Z, sendo constatado que o valor informado pela Recorrente era bem superior àquele informado pelas administradoras.

Tal constatação põe em dúvida a credibilidade do levantamento realizado pela fiscalização, pois, diante de tal divergência, ou as informações prestadas pelas administradoras não merecem credibilidade ou então as informações enviadas pela Recorrente nas Reduções Z.

A fiscalização, no caso, ao constatar incompatibilidade das informações deveria ter utilizado outro método, de forma que o levantamento fosse realizado com base em informações de maior confiabilidade.

Deste modo, em razão da falta de elementos probatórios que apontem de forma clara e evidente o cometimento da infração prevista no art. 123,

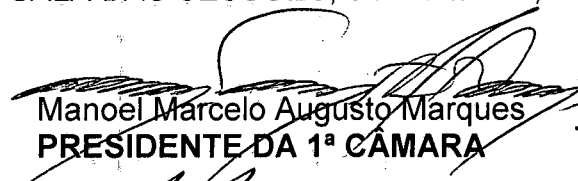
III, b, da Lei nº 12.670/96, não resta outra alternativa senão entender pela nulidade do feito fiscal.

Em sendo assim, voto para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, e lhe seja dado provimento, para que seja julgado NULO, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ÓTICA MARIZ LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE processual, por falta de elementos probatórios suficientes para manter a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Contrário à nulidade processual o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Ítalo Farias Pontes.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2016.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRA**

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
**CONSELHEIRA**

  
Jussara Dias Soares  
**CONSELHEIRO**

Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**